



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.900413/2008-64
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **1802-001.538 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 05 de fevereiro de 2013
Matéria SIMPLES
Recorrente EXTINCEL EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA-ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. DÉBITO VENCIDO. INCIDÊNCIA DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE.

A partir de 1º de outubro de 2002, em razão das modificações introduzidas pela Lei 10.637/2002 no art. 74 da Lei 9.430/1996, não há que se falar em realização de compensação enquanto não apresentada a correspondente DCOMP. É precisamente na data da transmissão da DCOMP que se dá o encontro de contas, e se o débito estiver vencido, sobre ele deverão incidir os acréscimos moratórios previstos em lei (multa de mora e juros Selic). Os juros Selic também incidem sobre o crédito a ser compensado, igualmente até a data do encontro de contas. O dia de transmissão da DCOMP corresponde à data da utilização do crédito e também à data da quitação do débito. Computados os acréscimos legais e remanescendo saldo devedor, este deve ser exigido do Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, que votou pela conversão do julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/02/2013 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em

26/02/2013 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 03/03/2013 por ESTER MARQUES

LINS DE SOUSA

Impresso em 04/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10935.900413/2008-64
Acórdão n.º **1802-001.538**

S1-TE02
Fl. 3

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão. Ausente momentaneamente o conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni e ausente o conselheiro Marciel Eder Costa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PA, que, reformando despacho decisório da unidade de origem, homologou parcialmente declaração de compensação – DCOMP enviada pela Contribuinte.

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 06-30.920, às fls. 25/26:

Trata o processo de manifestação de inconformidade contra despacho decisório proferido em declaração Per/Dcomp, em que o contribuinte apresentou como crédito pagamento indevido de Simples referente ao período 06/2003, pago em 10/07/2003, no valor de R\$ 1.067,93, para compensação com débitos de Simples dos períodos 07/2003 e 08/2003.

2. O contribuinte acima identificado enviou a Dcomp nº 05519.14440.260504.1.3.04-5544 de fls. 05/13, na data de 26/05/2004, cuja compensação não foi homologada pelo despacho de fl. 03. Cientificada da decisão em 06/05/2008, conforme informação de fl. 04, a interessada, tempestivamente, em 13/05/2008, ingressou com a reclamação de fls. 01/02, instruída com os documentos de fls.03 e seguintes, que se resume a seguir.

a. Alega que, em 10/07/2003, efetuou um pagamento de código 6106, no valor de R\$ 1.057,36, referente ao período de apuração 30/06/2003, conforme cópia em anexo do DARF e do extrato bancário, no qual consta debitado o referido valor;

b. Explica que, no mesmo dia, foi efetuado, indevidamente, outro pagamento, no mesmo valor de R\$ 1.057,36, para o mesmo período de apuração, conforme cópia em anexo do DARF e extrato bancário, no qual consta debitado o referido valor;

c. Entende que, sendo o segundo pagamento efetuado em duplicidade, conforme acima demonstrado, foi efetuada a compensação em 26/05/2004, para a compensação do período de apuração 07/2003, no valor de R\$ 909,18 e do período 08/2003, no valor de R\$ 148,18, de acordo com o determinado pela Lei nº 9.430/96, art. 74 caput;

d. Justifica que a manifestação de inconformidade fundamenta-se na Lei 9.430/96, pois o despacho decisório não está considerando a duplicidade de pagamentos efetuados em 10/07/2003;

e. Anexa cópias de todas as provas das alegações expostas, tais como cópia das 2 darfs pagas pela Internet, Per/Dcomp, extrato bancário;

f. Requer o acolhimento da manifestação de inconformidade, cancelando-se a não homologação.

Como mencionado, a DRJ Curitiba/PR reformou decisão anterior da unidade de origem e homologou parcialmente a compensação pretendida pela Contribuinte, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO CONFIRMADA. DECISÃO REFORMADA.

Reforma-se o despacho decisório que não homologou a compensação de débito de Simples com crédito de pagamento indevido do mesmo tributo, quando resta confirmado o pagamento em duplicidade, devendo a cobrança prosseguir quanto ao saldo devedor.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em sua decisão, a DRJ reconheceu integralmente o direito creditório reivindicado em função da duplicidade no pagamento, e também esclareceu a razão de haver saldo devedor após o encontro de contas (créditos x débitos):

6. O exame do caso revela que o contribuinte tem parcial razão. O banco de dados de pagamentos da RFB confirma a existência de dois pagamentos, efetuados na mesma data (10/07/2003) e mesmo valor (R\$ 1.057,36), conforme impressão de tela anexada à fl. 20. O despacho decisório faz referência a um deles (número de pagamento 3986772258), sendo que ou outro foi objeto de alteração Redarf, com modificação no período de apuração, que passou de 06/2003 para 07/2003, conforme relatório de fl. 21.

7. Dessa forma, restou caracterizado o pagamento indevido, que é susceptível de compensação. Foram efetuados os cálculos de compensação, às fis. 22/24, que demonstram que o crédito foi suficiente para quitar totalmente o débito de Simples do período 07/2003, e parcialmente o do mês 08/2003, do qual restou um saldo devedor de R\$ 146,08. A insuficiência de crédito explica-se pelo fato de a data de envio da Dcomp ser posterior ao vencimento dos débitos, o que deu origem à cobrança de multa e juros moratórios.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 13/04/2011 (AR às fls. 34), a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 03/05/2011, com as seguintes alegações:

- que o pagamento em duplicidade referente a junho de 2003 foi compensado como o Simples dos meses imediatamente seguintes (07/2003 e 08/2003), não restando saldo ou diferença qualquer;

- que os R\$ 1.057,36 (pagos em duplicidade) correspondem exatamente ao somatório de R\$ 909,18 (compensados em julho/2003) e R\$ 148,18 (compensados em agosto/2003);

- que ela não utilizou o direito em fazer a compensação com os valores devidamente corrigidos;

- que buscou na época maiores esclarecimentos e que tudo foi feito conforme o orientado pela Agência da Receita Federal de Pato Branco;

- que buscou também a Receita Federal de Cascavel, e que juntamente com a Agência de Pato Branco chegaram a um acordo de como proceder: a priori, chegaram ao entendimento de que já poderia fazer a compensação e num segundo momento fazer a informação via Dcomp (apresentada em 26/05/2004).

Ao final do recurso, a Contribuinte solicita que sejam corretamente ajustados os valores devidos e compensados por entender que nada há de saldo devedor a pagar ou saldo credor a receber junto ao fisco federal, porque os valores foram corretamente compensados.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona a homologação apenas parcial de declaração de compensação – DCOMP que apresentou à Receita Federal.

O crédito utilizado nesta compensação decorre de pagamento feito em duplicidade relativamente ao Simples do mês de junho/2003 (R\$ 1.057,36), e os débitos compensados são relativos ao Simples do mês de julho/2003 (R\$ 909,18) e agosto/2003 (R\$ 148,18).

A DRJ reconheceu a alegada duplicidade de pagamento e admitiu a compensação do crédito reivindicado, em sua totalidade, mas este crédito não foi suficiente para a quitação integral dos débitos informados na DCOMP.

A Delegacia de Julgamento esclareceu as razões do saldo devedor no valor de R\$ 146,08, resultante do encontro de contas.

É preciso registrar que a Lei 10.637/2002 introduziu profundas modificações para os procedimentos de compensação realizados a partir de 1º de outubro de 2002.

As novas regras foram inseridas no art. 74 da Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

Não há dúvidas de que até setembro de 2002, os contribuintes podiam realizar compensações entre tributos de mesma espécie na sua própria contabilidade, a chamada auto-compensação, independentemente de apresentação de pedido de compensação, de instauração de processo administrativo, etc., enfim, independentemente de maiores formalidades, com base no art. 66 da Lei 8.383/1991.

Contudo, este tipo de procedimento não foi mais admitido a partir de 1º de outubro de 2002. Desde então, todos os procedimentos de compensação junto à Receita Federal devem seguir as regras introduzidas no art. 74 da Lei 9.430/1996 (acima transcritas), especialmente aquela prevista em seu § 1º, segundo a qual, a compensação “deverá ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados”.

A Declaração mencionada no referido dispositivo legal é justamente a DCOMP, e não qualquer outra. Portanto, a compensação dos débitos de Simples referentes aos meses de julho e agosto/2003 somente ocorreu com o envio da DCOMP, em 26/05/2004.

Com as referidas modificações na Lei 9.430/1996, a Declaração de Compensação - DCOMP configurou um instrumento totalmente novo no Direito Tributário, porque a ela foi conferido o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (§2º do art. 74 da Lei 9.430/1996).

A compensação deixou de ser um mero procedimento de encontro de contas a ser homologado pelo Fisco, e se tornou equivalente à quitação por moeda, com efeitos semelhantes àqueles previstos no art. 150 do Código Tributário Nacional (lançamento por homologação).

No novo e atual contexto, enquanto não apresentada a DCOMP, não há que se falar em realização de compensação.

Por consequência, é precisamente na data da transmissão da DCOMP que se dá o encontro de contas, e se o débito estiver vencido, sobre ele deverão incidir os acréscimos moratórios previstos em lei, da mesma forma que incidirão juros selic sobre o crédito até esta mesma data.

O dia de transmissão da DCOMP corresponde à data da utilização do crédito e também à data da quitação do débito.

Se os débitos informados na DCOMP venceram em 11/08/2003 e 10/09/2003, respectivamente, e sua quitação somente ocorreu em 26/05/2004, é perfeitamente cabível a exigência dos acréscimos moratórios previstos no art. 61 da Lei 9.430/1996 (multa de mora e juros selic).

O crédito compensado também foi acrescido dos juros Selic, conforme indica o Demonstrativo de Compensação às fls. 24.

Processo nº 10935.900413/2008-64
Acórdão n.º **1802-001.538**

S1-TE02
Fl. 9

No caso, tanto o débito quanto o crédito foram acrescidos com os juros Selic, mas o débito também ficou sujeito à incidência da multa de mora, por força do referido art. 61 da Lei 9.430/1996. Esta é a razão do saldo devedor após o encontro de contas, e ele deve mesmo ser exigido da Contribuinte.

A decisão recorrida, portanto, não merece reparos.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa